

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10140/001.257/87-71

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.730

Recurso nr. : 82.128 - IRPF - EX: 1983

Recorrente : ADIB ASSEF BUAINAIN

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
Aplica-se, no que couber, a decisão proferida no
processo matriz, dada a relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ADIB ASSEF BUAINAIN

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no pro-
cesso matriz pelo Acórdão nr. 103-14.591 de 22/02/94, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO
DA SILVA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente
o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/001.257/87-71

Recurso nr. : 82.128

Acórdão nr. : 103-14.730

Recorrente : ADIB ASSEF BUAINAIN

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pelo epigrafado, com o fito de obter a reforma da decisão de fls. 93/96 proferida pelo Senhor Delegado da DRF em Campo Grande - MS.

A exigência em foco teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao período-base de 1982.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.976.

Na fase impugnatória, a autuada, basicamente, reproduziu a argumentação expendida no processo matriz. No recurso, contudo, formulou preliminar para efeito de suspensão deste processo reflexivo, "até que o processo principal percorra todas as instâncias se for o caso".

E o Relatório. h.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/001.257/87-71

Acórdão nr. 103-14.730

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Quanto à preliminar suscitada, cumpre considerar que a mesma está prejudicada, vez que se observou a prevalência de julgamento do processo relativo ao IRPJ.

No mérito, verifica-se que o suporte fático é o mesmo do processo matriz.

Pelo Acórdão nr. 103-14.591, de 22/02/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para excluir da matéria tributável a quantia relativa ao item "compras não registradas".

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o valor tributável ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

